



Número: **0602383-45.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - JOSE GEOVANI LOPES DE QUEIROZ JUNIOR - ELEICAO 2022 JOSE GEOVANI LOPES DE QUEIROZ JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE GEOVANI LOPES DE QUEIROZ JUNIOR (REQUERENTE)	
	RODRIGO REIS COSTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOSE GEOVANI LOPES DE QUEIROZ JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	RODRIGO REIS COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18113467	19/12/2022 19:20	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602383-45.2022.6.10.0000 - São Luís -
MARANHÃO

REQUERENTE: JOSÉ GEOVANI LOPES DE QUEIROZ JÚNIOR

ADVOGADO: RODRIGO REIS COSTA – OAB/MA 17.300

RELATOR: JUIZ CRISTIANO SIMAS DE SOUSA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO ELEITO. RELATÓRIO CONCLUSIVO. FALHAS REMANESCENTES. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA FORMAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DIRETAS DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA. INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. INVIABILIDADE DE PENALIZAR O PRESTADOR DAS CONTAS COM BASE EM PROVAS INDICIÁRIAS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DE DOADORA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. IMPROPRIEDADES AFASTADAS. INFORMAÇÃO QUE FOGE AO CONHECIMENTO DO CANDIDATO PRESTADOR DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE PARA IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE QUANTO A INFORMAÇÕES TÃO ESPECÍFICAS. NOTA FISCAL IDENTIFICADA MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DO REFERIDO DOCUMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC COMPROVADAS DE FORMA PARCIAL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE MATERIAL COMPLEMENTAR. AMOSTRAS DO MATERIAL GRÁFICO. APRESENTAÇÃO PELO PRESTADOR DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DECORRENTES DA APRESENTAÇÃO DO MATERIAL APRESENTADO. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL GRÁFICO COM CANDIDATOS A CARGOS PROPORCIONAIS, DE PARTIDOS DIVERSOS. VEDAÇÃO DOS §§1º E 2º DO ART. 17 DA RES. TSE N.º 23.607/2019. AUSÊNCIA DE



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 19/06/2023 14:33:37

Número do documento: 22121919204776100000017584947

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121919204776100000017584947>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO SIMAS DE SOUSA - 19/12/2022 19:20:50

PROVEITO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. RECURSO ENVOLVIDO NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ENVOLVIDO, EM SUA TOTALIDADE. COMPARTILHAMENTO DE RECURSO DESTINADO A COTA DE MINORIA A CANDIDATO DECLARADO BRANCO. CANDIDATO PRESTADOR DAS CONTAS DECLARADO PARDO. IRREGULARIDADE MANTIDA. VALOR REFERENTE A IRREGULARIDADE JÁ ANALISADA EM RAZÃO DO CANDIDATO SER FILIADO A PARTIDO DIVERSO. COMPARTILHAMENTO DE RECURSO DE COTA DE MINORIA COM CANDIDATO DE CARGO MAJORITÁRIO. IRREGULARIDADE AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO PROVEITO POLÍTICO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ANTES DA DATA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO TRAMITAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. DESPESAS DE OUTROS RECURSOS COMPROVADAS DE FORMA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO MATERIAL DE CAMPANHA. INDÍCIO DE FRAUDE INEXISTENTE. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE RATEIO DO RECURSO COMPARTILHADO COM OUTROS CANDIDATOS. MÁ-FÉ. DO CANDIDATO E PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS INEXISTENTE. VALOR ENVOLVIDO CORRESPONDE A PERCENTUAL DE 1,40% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPROPRIEDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. COMPROVAÇÃO PELOS MEIOS APONTADOS NO §1º DO ART. 60, DA RES. TSE N.º 23.607/2019. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS DESPESAS. ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR TIDO COMO IRREGULAR, NO MONTANTE DE R\$ 3.000,00.

1. A entrega extemporânea do relatório financeiro é irregularidade eminentemente formal que apenas possui o condão de consignar ressalvas na aprovação das contas, conforme art. 79, da Resolução TSE 23.553/2017.

2. As doações diretas efetuadas por servidores públicos de um mesmo órgão, por si só, não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas do candidato, sob o argumento de possível recebimento de recursos de fonte vedada.

3. A doação de pessoa física sem aparente capacidade econômica, bem como a suposta ausência de capacidade operacional de empresa prestadora de serviço são irregularidades de natureza formal, vez que não se mostra razoável exigir do candidato que controle informações desse tipo, relativas aos doadores de sua campanha.

4. A utilização compartilhada de material gráfico de campanha, na modalidade “dobradinha”, entre candidatos de cargos proporcionais de partidos políticos diferentes, é vedada pelos §§1º e 2º do art. 17 da Res. TSE n.º 23.607/2019, dada a impossibilidade de formação de coligação para cargos majoritários, trazida pelo §1º do art. 17, da CF.



5. A despeito da obtenção de proveito político pelo prestador das contas com a confecção de material de campanha em conjunto com outro candidato, não se pode olvidar que a utilização da estrutura partidária, como instrumento de manobra e utilização do dinheiro público a bel-prazer, driblando as regras eleitorais e, com isso, a própria vontade coletiva do partido, cerne de sua existência, não se mostra permitida pelo ordenamento jurídico.

6. Os recursos auferidos pelo partido político, e principalmente aqueles de natureza pública, devem ser utilizados dentro da estrita legalidade, evitando-se, sempre, que seja objeto de moeda de troca de interesses particulares do candidato, na medida em que destinados ao partido e, só posteriormente, à campanha do candidato.

7. Na espécie, os partidos políticos envolvidos encontravam-se apoiando três candidaturas majoritárias diversas, não sendo crível que o ideal partidário e as próprias propostas de governo a que se alinhava o candidato prestador das contas coincidissem com os ideais partidários de dois outros candidatos a governador que, na prática, eram adversários entre si. Assim, comprovada a irregularidade, não resta melhor sorte que não seja a necessidade de recolhimento do valor envolvido, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos cofres públicos.

8. Pela análise da norma dos §§6º e 7º do art. 17, da Res. TSE n.º 23.607/2019, vê-se que a verba do FEFC destinada ao custeio de campanha de pessoas negras e pardas pode ser utilizada em campanha de pessoas não negras, desde que utilizada em campanha coletiva e destine-se ao custeio da cota-parte do candidato negro/pardo.

9. O recurso estimável em dinheiro arrecadado, não sendo, portanto, um recurso financeiro, não enseja a obrigatoriedade de seu recebimento somente após a abertura da conta bancária do candidato.

10. A ausência de notas fiscais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, na espécie, não prejudicou a análise das contas, posto que constituiria apenas falha de ordem tributária, na medida em que, para fins de processo de prestação de contas, a prestação do serviço restou devidamente comprovada, bem como o seu pagamento.

11. Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos cofres públicos.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 13 de dezembro de 2022.



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **JOSÉ GEOVANI LOPES DE QUEIROZ JÚNIOR, candidato eleito** ao cargo de **Deputado Estadual pelo Partido Progressista - PP**, relativa às **Eleições Gerais de 2022**.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu parecer conclusivo (Id. 18098936), opinando pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 4.340,00** (quatro mil, trezentos e quarenta reais), **relativo à irregularidade na omissão de gastos e R\$ 40.830,00** (quarenta mil, oitocentos e trinta reais), **relativos à irregularidade na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

- a) Entrega extemporânea dos relatórios financeiros de campanha;
- b) Recebimento direto de doações oriundas de funcionários da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, o que pode indicar doação de pessoa jurídica de forma indireta;
- c) Recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), ante possível ausência de capacidade financeira de doadora, nos termos do que disciplina o art. 27 da Res.TSE n.º 23.607/2019;
- d) Despesa realizada com prestador de serviço/empresa com indícios de ausência de capacidade operacional;
- e) Ausência de registro na prestação de contas de despesas identificadas pela Justiça Eleitoral, mediante circularização, caracterizando omissão de despesas;
- f) Despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, comprovadas de forma parcial, necessitando de complementação documental;
- g) Arrecadação de recursos antes da data de abertura da conta bancária, indo de encontro ao disposto no art. 3º, I, alínea “c” e II, alínea “c”, da Res.TSE n.º 23.607/2019;
- h) Despesas realizadas com Outros Recursos, comprovadas de forma parcial, necessitando de complementação documental;

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, na mesma quadra, pela desaprovação das



contas, bem como pela devolução do valor de R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais), relativo à irregularidade na omissão de gastos e R\$ 40.830,00 (quarenta mil, oitocentos e trinta reais), relativos à irregularidade na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (Id. 18105239).

Despacho de Id. 18108406, determinando a intimação do prestador das contas para pronunciar-se acerca de irregularidade apontada pela SECEP, a que não se tinha dado oportunidade de manifestação.

Manifestação do candidato constante nos Ids. 18111162, 18111468, 18111164, 18111467 e 18111466.

É o relatório.

VOTO

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, devidamente intimado acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico, o candidato apresentou suas justificativas, contudo, algumas falhas permaneceram sem saneamento, as quais passo a examinar, na forma que segue:

a) Entrega extemporânea dos relatórios financeiros de campanha

O art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê o prazo de 72 (setenta e duas) horas para entrega à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação, dos dados financeiros de campanha.

A SECEP apontou que os relatórios financeiros de campanha do candidato foram apresentados fora do prazo supracitado, irregularidade que deve, no entanto, ser analisada em cada caso concreto.

Na espécie, **o parecer conclusivo da SECEP não aponta qualquer tipo de prejuízo na análise da documentação apresentada, bem como na movimentação dos recursos arrecadados e despendidos pelo candidato, em razão da entrega intempestiva dos relatórios financeiros.**

O referido órgão técnico aduz, somente, que as justificativas apresentadas pelo prestador das contas não sana a irregularidade apontada, o que configuraria falha grave “[...] *que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, §7º, da Res. TSE n.º 23.607/2019*”.

Assim, entendo que o descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral reveste-se, no presente caso, de **irregularidade formal** que não compromete a lisura da prestação de contas do candidato.

Nesse sentido:



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. **ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA.** DETECTADAS DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. LISURA DA CONTABILIDADE PRESERVADA. DOADOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DAQUELAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS **1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade que deve ser analisada a cada caso. 2. No caso dos autos, a irregularidade mostrou-se incapaz de macular a higidez das contas, uma vez que não obstou a fiscalização e controle por esta justiça especializada. 3. Não é possível ao candidato aferir se os doadores utilizam valores de programas governamentais. 4. Na linha da jurisprudência do TSE fixada para as Eleições de 2016, a omissão de receita na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes" (TSE - Prestação de Contas nº 43424, Acórdão, Relator (a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 11/11/2020, Página 197-212) 5. As contas devem ser aprovadas com ressalvas quando os erros materiais detectados forem de pequena monta, insignificantes, ou ainda, que não comprometam sua análise. 5. Pelo conhecimento e provimento do recurso. 6. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-SE - RE: 060053675 ARACAJU - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 06/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/07/2021)**

Assim, **afasto essa irregularidade**, posto que não acarretou prejuízo à análise técnica das contas.

b) Recebimento direto de doações oriundas de funcionários da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, o que pode indicar doação de pessoa jurídica de forma indireta

De acordo com o parecer conclusivo de Id. 18098936, o candidato recebeu doações diretas de fonte vedada para sua campanha.

Na espécie, após o batimento do módulo de análise do SPCE e da base de dados da RAIS e CAGED, realizada pela Justiça Eleitoral em 16/11/2022, obteve-se a informação de que as doações apontadas pela SECEP no item 3.2 do parecer conclusivo eram todas oriundas de funcionários públicos da Prefeitura de Santa Luzia/MA, em sua maioria, professores de nível superior do ensino fundamental, de primeira a quarta série.

Entende-se como oportuna a ressalva trazida pelo órgão técnico, na medida em que a coincidência da fonte pagadora dos doadores poderia representar indícios de doação indireta de pessoa jurídica, configurando possível recebimento de recursos de fonte vedada, em afronta ao art. 31, I, da Res.TSE n.º 23.607/2019.

Contudo, **em sede de processo de prestação de contas, não entendo possível imputar ao candidato, sem nenhuma prova, qualquer penalidade a respeito**, devendo qualquer tipo de apuração quanto a indícios de fraude nas contas ser devidamente efetivada pelo órgão ministerial, em procedimento investigatório próprio, nos termos do art. 91 da Res.Tse n.º 23.607/2019.



Nessa esteira, segue jurisprudência do TRE/CE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO PREFEITO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. SERVIDORES PÚBLICOS. FONTE VEDADA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS. REQUISITOS. PRODUTO DO PRÓPRIO ESFORÇO CUMULADO COM PRODUTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. REGULARIDADE DA DOAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 - Em campanha eleitoral, é vedado ao candidato receber doação em dinheiro proveniente de pessoa jurídica pública ou privada. Inteligência do art. 24, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 25, da Resolução-TSE n.º 23.463/2015. 2 - Os serviços estimáveis em espécie devem ser produto da atividade econômica ou do próprio esforço do doador. Sua comprovação pode se dar com documento fiscal, instrumento particular ou outra prova lícita em que se possa demonstrar a doação. Inteligência dos arts. 19 e 53, da Resolução-TSE n.º 23.463/2015. **3 - Na espécie, a Recorrente recebeu doação em espécie de servidores da Prefeitura do município de Marco, além de serviços estimáveis para a sua campanha eleitoral.** 4 - No caso, foi apontado que os doadores são servidores da Prefeitura do município de Marco. Em outras palavras, a doação tida pelo Juízo a quo como irregular não se amolda a nenhuma das vedações constantes nos incisos do art. 24, da Lei das Eleicoes, mostrando-se, assim, lícitas. 5 - Não se reconhece irregularidade nas doações em espécie realizadas por servidores públicos do município de Marco, por não ser possível deduzir que tais recursos são oriundos indiretamente de fontes vedadas. 6 - A Resolução-TSE n.º 23.463/2015 apenas determina que se comprove a realização do serviço por notas fiscais, instrumento contratual ou outro elemento admitido em direito. De tal modo que é prescindível que tais documentos especifiquem cumulativamente os requisitos produto do próprio serviço e da atividade econômica. 7 - Com a apresentação de nota fiscal, não há dúvidas de que o serviço faça parte das atividades econômicas do doador, profissão, pois, declarada perante o fisco. Por outro lado, a apresentação de instrumento contratual ou outro análogo somente prova a ocorrência do serviço. Nem, por isso, reconhece-se a irregularidade da doação. 8 - In casu, a Recorrente comprovou a origem do labor empreendido pelos doadores através de documentos aptos a tanto. Por essa razão, é medida que se impõe o reconhecimento quanto a regularidade do recebimento de tais receitas estimadas. 9 - Sentença Reformada. Aprovação das contas de campanha. 10 - Recurso conhecido e provido. (TRE-CE - RE: 25613 BELA CRUZ - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 29/05/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 102, Data 06/06/2018, Página 7)

Assim, do mesmo modo, **afasto a presente irregularidade.**

c) Recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), ante possível ausência de capacidade financeira de doadora, nos termos do que disciplina o art. 27 da Res.TSE n.º 23.607/2019

Identificada pela SECEP **possível ausência de capacidade financeira da doadora** Antônia Ferreira Macedo, o candidato, em sua manifestação de Id. 18092673, informou que se trata de mera conjectura, oportunidade em que **colacionou aos autos, no Id. 18092684, Imposto de Renda de Pessoa Física da doadora supracitada**, como forma de **comprovar sua capacidade financeira.**

No tocante a essa falha apontada, do mesmo modo da irregularidade do item anterior, entendo que o candidato prestador das contas não possui meios para ter conhecimento acerca de informações tão específicas quanto a capacidade financeira dos seus doadores de campanha.



Frise-se, contudo, que ainda que a declaração de imposto de renda apresentada pelo prestador de contas comprove a capacidade financeira da doadora e supra a falha pontuada pelo órgão técnico, **a irregularidade apontada mostra-se um indiferente eleitoral para fins de análise de prestação de contas, alheio à análise destas, não se mostrando cabível responsabilização por qualquer tipo de falha dessa natureza,** devendo qualquer indício de fraude ser apurado em procedimento próprio.

Segue jurisprudência a respeito:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE DE RECURSO. ARRECADAÇÃO DE RECEITA SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR. NOME E CPF DO DOADOR NÃO IDENTIFICADOS. DOAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA FÍSICA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. **SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO.** DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. LIMITE DE 10% DO TETO DE GASTO PARA O CARGO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS. 1. Conforme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos da prestação de contas não é admitida a juntada de documentos na instância recursal por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. 2. Receita sem identificação dos CPFs dos doadores; a ausência dos CPFs dos doadores nos extratos bancários infringe o disposto no inciso I do artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/19. 3. A ausência do CPF no extrato bancário não deve implicar na desaprovação das contas quando for possível identificar o doador por outros meios, especialmente quando o valor considerado irregular for inferior ao previsto art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. **4. O simples fato de o doador ser inscrito em programa social do governo não é suficiente para, isoladamente, comprovar a ausência de capacidade econômica para proceder à doação de campanha, não sendo razoável exigir do recorrente tal verificação prévia.** 5. Não há comprovação da efetiva irregularidade na prestação de contas ou mesmo de falta de zelo do prestador, não lhe cabendo a responsabilização por supostas irregularidades praticadas por seus doadores de campanha. 6. **Eventual irregularidade na concessão de auxílio emergencial constitui, em regra, análise alheia à prestação de contas, devendo ser apurada em ação própria, pelo órgão competente, na esfera apropriada, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sem macular a regularidade das contas de campanha.** 7. Recursos financeiros próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; mesmo que a candidata tenha declarado não possuir bens, ante a ausência de informações relativas aos rendimentos auferidos no ano-calendário anterior à Eleição de 2020, admite-se que o limite da doação de recursos próprios seja calculado com base na faixa estipulada pela Receita Federal para a isenção da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda. 8. Nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação de recursos próprios à campanha restringe-se a 10% do limite previsto para gastos de campanha no cargo em disputa. 9. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas de campanha. (TRE-PA - RE: 060045859 SANTA MARIA DO PARÁ - PA, Relator: RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 05/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 22/10/2021, Página 26-28)



Desse modo, **afasto a irregularidade.**

d) Despesa realizada com prestador de serviço/empresa com indícios de ausência de capacidade operacional

O órgão técnico aponta irregularidade junto à empresa New Facas Serviços Gráficos Ltda. que aparentaria não possuir capacidade operacional, devido ao registro de apenas 02 (dois) empregados, consoante informações obtidas em razão da integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho.

Do mesmo modo, entendo que **a presente irregularidade não merece ser tratada em sede de prestação de contas**, na medida em que **pautada apenas em indícios de fraude**. O candidato prestador das contas não possui meios para ter conhecimento acerca desse tipo de informação, não parecendo justa a imputação de sanção ao candidato em razão de possível ausência de capacidade operacional de seus fornecedores, ao menos em sede de processo de prestação de contas.

Assim, **afasto essa irregularidade**, posto que devidamente comprovada a prestação de serviços por meio de apresentação de nota fiscal (Id. 18092759), além do respectivo pagamento (Id. 18092759, fls. 2/3).

e) Ausência de registro na prestação de contas de despesas identificadas pela Justiça Eleitoral, mediante circularização, caracterizando omissão de gastos

A presente irregularidade trata de despesa realizada pelo candidato José Geovani Lopes de Queiroz, referente à **nota fiscal de n.º 202200000000160, no valor de R\$ 4.340,00** (quatro mil, trezentos e quarenta reais), encontrada por meio de circularização.

Realizado o batimento das informações registradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, foi localizada nota fiscal emitida pela empresa **E. da Silva de Oliveira Ltda.**, totalizando o montante acima especificado, oportunidade em que o candidato, em sua manifestação, informou que, por um erro de digitação, houve o registro do CNPJ de outro cliente, motivo que teria ensejado o **pedido de cancelamento da nota fiscal em comento, no dia 15/09/2022.**

Ocorre que a nota fiscal constante da prestação de contas apresentada, quando da análise pelo órgão técnico, **ainda constava como ativa**, em que pese pedido de cancelamento feito pelo prestador das contas desde o dia 15/09/2022.

Contudo, em pesquisa à nota fiscal de n.º 00000160, no *site* DivulgaCand¹, **constata-se o seu regular cancelamento na data de 29/11/2022**, portanto, após o prazo concedido para saneamento de diligências, motivo pelo qual o candidato colacionou aos autos o referido documento cancelado no Id. 18111466.

Estando, assim, tal documento inativo para efeitos fiscais, conforme se observa do documento abaixo, **encontra-se devidamente regularizada a falha apontada pelo órgão técnico.**



**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Gestão
Departamento de Tributação - Avenida Nagib Haickel, S/N Praça Três Poderes, Centro - CEP: 65.390-000 - Santa Luzia/MA

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Emissão (Horário de Brasília) **15/09/2022 11:34:06** Período de Competência **09/2022** Município de Prestação do Serviço **Santa Luzia - MA**
Reg. Especial Tributação **Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)** Exigibilidade do ISS **Exigível em Santa Luzia**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social **E DA SILVA DE OLIVEIRA - ME**
Nome Fantasia **GRAFICA INOVAR** Email **eronilsongraficainovar@gmail.com**
CPF/CNPJ **26.755.364/0001-75** Inscrição Municipal **342138** Inscrição Estadual **125114729** Simples Nacional **Sim** Incentivador Cultural **Não** Fone/Fax **(98) 3654-6564**
Endereço **RUA 15 DE NOVEMBRO, 323, Centro - CEP: 65390-000 - Santa Luzia - MA**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social **JOSE GEOVANI LOPES DE QUEIROZ JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL**
CPF/CNPJ **47.454.051/0001-57** Inscrição Municipal Inscrição Estadual Fone/Fax E-mail
Endereço **RUA SÃO JOSÉ, S/N, Centro - CEP: 65390-000 - Santa Luzia - MA**

SERVIÇO PRESTADO

9999 - Outros Serviços CNAE: 1813099

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A IMPRESSÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS CONFORME A RELAÇÃO ABAIXO:
1.000 PEÇAS DE ADESIVO BOPP BRILHO, NO FORMATO 12X12CM, 4X0 CORES, COM VALOR UNITÁRIO R\$ 1,30 E VALOR TOTAL R\$ 1.300,00
640 PEÇAS DE ADESIVO BOPP BRILHO, NO FORMATO 33X33CM, 4X0 CORES, COM VALOR UNITÁRIO R\$ 4,75 E VALOR TOTAL R\$ 3.040,00

Data do Cancelamento: 29/11/2022 08:26:16

MOTIVO : Erro de emissão

Justificativa: O DIGITADOR DIGITOU O CNPJ DE OUTRO CLIENTE, POR ESTE GRAVE MOTIVO, PEDIMOS O CANCELAMENTO DA PRESENTE NFS

f) Despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, comprovadas de forma parcial, necessitando de complementação documental

Trata-se de irregularidade referente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no importe de **R\$ 40.830,00** (quarenta mil, oitocentos e trinta reais), consoante parecer conclusivo de Id. 18098936.

Importa ressaltar que o art. 53, II, "c", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõe sobre a comprovação dos gastos eleitorais realizados com os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Nessa quadra, **ante a natureza pública dos recursos, é dever do prestador das contas comprovar a real destinação dos valores envolvidos**, por meio da apresentação de documentos fiscais idôneos, preenchidos com informações detalhadas do fornecedor e do objeto da contratação, nos termos do que prevê o art. 60 da supracitada resolução.

Durante a análise das contas, a **SECEP solicitou a apresentação de elementos probatórios adicionais**



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 19/06/2023 14:33:37

Número do documento: 22121919204776100000017584947

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121919204776100000017584947>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO SIMAS DE SOUSA - 19/12/2022 19:20:50

para fins de comprovação da entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação do serviço, justificando tal exigência na norma prevista no § 3 do art. 60² da resolução de regência.

Parcialmente atendida a solicitação pelo prestador de serviço, restaram algumas falhas sem serem saneadas, carecendo de documentação comprobatória, conforme tabela abaixo, apresentada no parecer conclusivo da SECEP:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES							
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
02/09/2022	11.454.051/0001-00	F SANTOS E CUNHA LTDA - ME	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	00000001	28.000,00	28.000,00
21/09/2022	23.588.599/0001-21	F DOS SNTOS UCHOA	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal	0008	11.830,00	11.830,00
13/09/2022	09.600.100/0001-23	NEW FACAS SERVIÇOS GRAFICOS LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	805	15.000,00	1.000,00
							40.830,00

1- Despesa com publicidade de materiais impressos, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), tendo como prestador do serviço a empresa F. Santos e Cunha Ltda. – ME;

2- Despesa com publicidade por meio de adesivos, totalizando uma nota fiscal de R\$ 11.830,00 (onze mil, oitocentos e trinta reais), tendo como prestador do serviço a empresa F. dos Santos Uchoa;

3- Despesa com publicidade de materiais impressos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como prestador do serviço a empresa New Facas Serviços Gráficos Ltda.;

DESPESA 01:

Quanto à primeira despesa, a SECEP informou que o prestador de contas, ainda que devidamente intimado para informar as dimensões do produto, não se manifestou. Quanto à prova material do produto contratado, sustenta o órgão técnico que as fotos apresentadas (Id. 18092685) não são “legíveis”, adjetivo que avalio ter sido empregado no intuito de dizer que as imagens não conseguem demonstrar as dimensões e a arte das bandeiras utilizadas.

No entanto, entendo que a existência da nota fiscal de Id. 18092736, fl. 1, **bem como o comprovante de pagamento, por meio de transferência, na forma legal**, de Id. 18092736, fl. 2, **suprem as exigências primeiras da prestação de contas**, sendo que a ausência das dimensões e da prova fotográfica do material ensejariam apenas ressalvas ao candidato, na medida em que não vislumbro prejuízo, má-fé ou tampouco indício de fraude que pudesse acarretar algum tipo de desconfiança quanto à prestação e recebimento do serviço para a campanha.

Nessa esteira, quanto a este ponto, entendo que a **anotação de ressalvas é suficiente**, não sendo razoável imputar potencial de desaprovação.



DESPESA 02:

Quanto à segunda despesa, referente à nota fiscal n.º 00000008, no valor de R\$ 11.830,00 (onze mil, oitocentos e trinta reais), efetuada perante a empresa F. dos Santos Uchoa – ME, para produção de adesivos micro perfurados, percebo que **o parecer conclusivo** de Id. 18098936, ainda que faça referência sobre o referido gasto na tabela apresentada, **não traz qualquer manifestação acerca da irregularidade supostamente existente**.

Retornando a análise ao parecer de diligência de Id. 18085327, percebo também que a SECEP não logrou êxito em especificar a falha que pretendia saneamento por parte do prestador das contas, na medida em que **não há individualização da irregularidade**, havendo apontamento somente no quadro demonstrativo da seguinte forma: “*Necessário complementar comprovação, conforme descrito abaixo*”.

Vê-se, portanto, que não se mostra razoável a imputação de penalidade acerca da ausência de correção da falha ao prestador das contas, posto que este **não foi devidamente intimado para a correção de forma específica e individualizada da irregularidade em questão**, nos termos do que exige o §6º do art. 69, da Res.TSE n.º 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

[...]

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Assim, **afasto a irregularidade apontada**.

DESPESA 03:

Quanta à terceira despesa listada, frise-se que **a SECEP, em quadro demonstrativo apresentado, faz referência somente à nota fiscal n.º 805**, referente à empresa New Facas Serviços Gráficos Ltda., no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dos quais **foi pago R\$ 1.000,00 (um mil reais) com recursos do FEFC**.

Contudo, na explicação que segue à apresentação do referido quadro, o órgão técnico aglutina a despesa em referência com outra realizada junto à empresa L R Gomes Eireli, relativa à nota fiscal n.º 00000001, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), **cujo montante não integra o valor total tido como irregular pela SECEP, a exigir, inclusive, o recolhimento ao Tesouro Nacional, segundo o órgão técnico**.

Em razão das especificidades encontradas, passaremos a analisar as duas notas de forma individualizada:

- Nota fiscal n.º 00000001 – L R R Gomes Eireli – R\$ 8.400,00:



Chamado aos autos para apresentar amostra do material gráfico contratado e, se fosse o caso, realizar o rateio, em caso de propaganda comum com outro candidato, o prestador da contas juntou fotografia de Id. 18092685, fl. 2, em que aparecem duas caixas, com amostra de cartaz colada na parte superior, em que aparece **fotografia exclusiva do candidato**, ora prestador das contas.

De outro modo, a manifestação da SECEP no parecer conclusivo aponta o seguinte:

“Analisando o material apresentado eferente a empresa L R GOMES EIRELI, verifica-se que beneficia os candidatos Andre Fufuca 1111, Flávio Dino 400 e Carlos Brandão 40, os dois últimos de partidos diversos e sem a devida registro do benefício aos outros candidato”.

Em que pese haver tal apontamento por parte do órgão técnico, esta relatoria não conseguiu visualizar em que momento e em que documento colacionado aos autos houve a indicação de que o material corresponderia à propaganda compartilhada com os candidatos supracitados.

Em sua manifestação de Id. 18111162, o candidato afirma que:

“[...] que por equívoco, na sua justificativa foi identificado de forma errônea o material produzido pela empresa L R GOMES EIRELI, como se esta tivesse produzido material gráfico, que beneficiasse outros candidatos como André Fufuca, Flavio Dino e Carlos Brandão, os dois últimos pertencentes à agremiação diversa ao do prestador. E por esse motivo a unidade técnica apontou a inconsistência. De efeito, o serviço gráfico com a presença dos candidatos citados acima e que foi juntado de forma equivocada na justificativa, fora produzido pela empresa E DA SILVA OLIVEIRA, conforme a nota fiscal presente no ID 18092754, que consiste na produção de diversos materiais, entre eles: 3.000 FOLDER DE DIVULGAÇÃO, NO FORMATO 21X30CM, 4X0 CORES, EM PAPEL OFFSET 75G, COM VALOR UNITÁRIO R\$ 1,50 E VALOR TOTAL 4.500,00, conforme imagem abaixo: [...]”

Desse modo, **comprovado o equívoco do parecer e não havendo qualquer especificação/descrição, na nota fiscal em análise, de que o material gráfico utilizado pelo candidato beneficiou outros candidatos, bem como inexistindo prova material que comprove a alegação trazida pela sessão de contas deste Tribunal**, não resta outra conclusão, senão a de **afastar a irregularidade elencada para essa despesa, notadamente porque a mesma sequer integra o valor tido como irregular pela SECEP.**

- Nota fiscal n.º 805 – New Facas Serviços Gráficos – R\$ 15.000,00:

Chamado aos autos para apresentar amostra do material gráfico contratado, o prestador da contas juntou fotografia de Id. 18092685, fls. 3/10, como forma de comprovar a efetiva prestação do serviço discriminado no documento fiscal já mencionado.

Na minha compreensão, em não havendo suspeita de fraude quanto à realização da despesa apontada, **a existência da nota fiscal**, nos moldes do exigido pela norma de regência, **bem como do comprovante de pagamento dos serviços**, como apresentado na espécie, **basta para fins de comprovação da prestação do serviço e do pagamento devido**. No presente caso, especificamente, a SECEP exigiu a comprovação de amostras do material gráfico, a meu ver, sem uma justificativa plausível.

O documento fiscal já possui a discriminação dos serviços prestados, inclusive, com a referência de que o material de campanha do tipo santinhos seria compartilhado com outros candidatos, elencando,



dessa forma, os **respectivos nomes**.

Contudo, tem-se que observar que **o devido rateio da despesa deixou de ser realizado pelo candidato em sua prestação de contas**.

A partir dessa perspectiva, a SECEP verificou que o material produzido pela **New Facas Serviços Gráficos Ltda.** foi compartilhado com os candidatos **André Fufuca – 1111 (PP)**, **Roberto Maués – 1145 (PP)**, **Cléber Verde – 1010 (Republicanos)**, **Arnoldo do Frango – 2077 (PSC)** e **Aluísio Mendes – 2020 (PSC)**, todos candidatos a cargos proporcionais, dentre os quais se observa que **há candidatos que não compartilham da mesma legenda partidária do requerente**.

Do mesmo modo, houve **doação de material para candidatos que não fazem parte da cota de minoria (Aluísio Mendes e Carlos Brandão)**, tendo em vista que o **candidato declarou-se como pardo**, o que vai de encontro à norma dos §§6º e 7º do art. 17 da Res. TSE n.º 23.607/2019, configurando, assim, desvio de finalidade do recurso público recebido, nos termos do §8º do artigo supracitado.

No tocante ao compartilhamento de material gráfico com candidatos de outros partidos, no caso, Cléber Verde – 1010 (Republicanos), Arnoldo do Frango – 2077 (PSC) e Aluísio Mendes – 2020 (PSC), entendo que o art. 17 da Res. TSE n.º 23.607/2019 é claro ao vedar o compartilhamento de recursos, senão vejamos:

Reza o art. 17 da Rs. TSE n.º 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

[...]

Analisando detidamente o dispositivo acima, entendo que a *mens legis* da norma em questão seria evitar a utilização, para fins exclusivamente individuais do candidato, da estrutura partidária e, por conseguinte, das normas que visam ao seu fortalecimento como instrumento de representatividade no âmbito político do país e entidade de associação de indivíduos em torno de interesses e ideais em comum.

Decerto que o §1º do art. 17 da CF³ alterou a legislação eleitoral quanto à possibilidade de formação de



coligação para as eleições proporcionais, vedando a sua formação e permitindo, por seu turno, somente as coligações para as eleições majoritárias.

O tema é relativamente novo e envolve discussões acerca da possibilidade, ou não, do compartilhamento de recursos entre candidatos a cargos proporcionais de legendas partidárias diferentes.

Assim, no presente caso, após abertura de prazo para manifestação do prestador das contas acerca da dita irregularidade, o candidato sustentou que não houve repasse ou doação de recursos aos candidatos Cléber Verde – 1010 (Republicanos), Arnaldo do Frango – 2077 (PSC) e Aluísio Mendes – 2020 (PSC), tendo havido apenas a produção de material contendo a imagem e/ou números de outros candidatos ao pleito.

Frisa, ainda, que a referida despesa no formato “dobradinha” foi custeada única e exclusivamente pelo prestador das contas, posto que utilizada em seu benefício.

No entanto, na espécie, entendo que nenhum dos argumentos sejam suficientes para conseguir tornar regular os gastos realizados com propaganda, pagos com recursos oriundos do fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A despeito do proveito político a que faz referência o prestador das contas, não se pode olvidar que a utilização da estrutura partidária, como instrumento de manobra e utilização do dinheiro público a bel-prazer do candidato, driblando as regras eleitorais e, com isso, a própria vontade coletiva do partido, cerne de sua existência, não se mostra permitida pelo ordenamento jurídico.

Os recursos auferidos pelo partido político, e principalmente aqueles de natureza pública, devem ser utilizados dentro da estrita legalidade, evitando-se, sempre, que seja objeto de moeda de troca de interesses particulares do candidato, na medida em que destinados ao partido e, só posteriormente, à campanha do candidato.

Acrescente-se a isso que, na espécie, os partidos envolvidos encontravam-se apoiando três candidaturas majoritárias diversas, não sendo crível que o ideal partidário e as próprias propostas de governo a que se alinhava o candidato prestador das contas coincidissem com os ideais partidários de dois outros candidatos a governador que, na prática, eram adversários entre si.

Como bem pontuou a Juíza. Anna Graziella Santana Neiva Costa, em voto proferido nos autos do Processo n.º 0602258-77.2022.6.10.0000, em sessão do dia 03/12/2022:

“Em verdade, pertencem os cargos proporcionais à legenda partidária que integram – tanto assim que eventuais mudanças de partido por mandatários de cargos proporcionais, podem resultar na própria perda do mandato eletivo. Em sendo assim, não há proveito no compartilhamento de recursos, ainda que estimáveis, entre candidatos proporcionais pertencentes a partidos políticos distintos, eis que, nesta esfera, estão as agremiações partidárias inseridas em um contexto de concorrência política, o qual não é observado no âmbito de uma coligação para cargos majoritários”. (grifos no original)

Desse modo, entendo que **o montante do recurso público despendido com a confecção de material gráfico no sistema de “dobradinha” com os candidatos Cléber Verde, Arnaldo do Frango e Aluísio Mendes, dos partidos Republicanos e PSC, foi aplicado de forma irregular, devendo ser devolvido aos cofres públicos, nos termos do que exige o §1º do art. 79 da Res.TSE n.º 23.607/2019.**



Em que pese o total do gasto com o material gráfico compartilhado com os três candidatos somar R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o candidato prestador das contas ter se beneficiado da divulgação na campanha na proporção de 50% (cinquenta por cento), ressalvado meu entendimento pessoal, **adoto o entendimento do colegiado desta Corte no sentido de que toda a propaganda encontra-se maculada pela irregularidade**, ensejando, por conseguinte, **a devolução ao erário público do montante da propaganda em sua totalidade**.

Dessa feita, entendo que **o valor irregular e que deve ser devolvido ao erário público totaliza R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, o que corresponde a 0,84% do total de despesas efetivamente saldadas em campanha, que é de R\$ 355.999,90 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), permitindo, por conseguinte, **a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, para fins de afastar a desaprovação das contas, permanecendo, contudo, a obrigação de ressarcimento ao Tesouro Nacional do devido valor, nos termos do que reza o §3º do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Com relação à doação de material para os candidatos Aluísio Mendes e Carlos Brandão, que não fazem parte da cota de minoria, o candidato prestador das contas afirma que “[...] *a irregularidade não se sustenta, vez que, como visto ao longo da presente justificativa, não houve doação de recursos seja oriundo do FEFC seja oriunda do Fundo Partidário, a qualquer candidato, especialmente a candidatos que se autodeclararam ‘brancos’*”.

Na contramão do alegado, segundo informação constante no *site* do DivulgaCand, vê-se que **o candidato se declarou pardo em seu registro de candidatura** e, com isso, a verba recebida do FEFC é oriunda das cotas de minoria para negros/negras, na medida em que tais verbas são destinadas a pessoas pretas e pardas.

O art. 17, §§6º e 7º do art. 17 da Res.TSE n.º 23.607/2019 reza o seguinte:

“Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

(...)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.



§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado”.

Pela análise do texto da norma, vê-se que **a verba do FEFC destinada ao custeio de campanha de pessoas negras e pardas pode ser utilizada em campanha de pessoas não negras, desde que utilizada em campanha coletiva e destine-se ao custeio da cota-parte do candidato negro/pardo.**

Assim, **com relação ao candidato Aluizio Mendes**, conforme se observa da nota fiscal n.º 805, da New Facas Serviços Gráficos, no valor de R\$ 15.000,00 (Id. 18092759), **há confirmação acerca do compartilhamento de material gráfico com o candidato supracitado.** Vejamos

Prefeitura de Goiânia Secretaria Municipal de Finanças Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e AIDF 114022/2010		Número da Nota 805 Data Emissão 13/09/2022 Código Verificação M8GP-EP9H
PRESTADOR DOS SERVIÇOS		
CPF/CNPJ	09.600.100/0001-23	Inscrição Municipal 2522004
Nome/Razão Social	NEW FACAS SERVICOS GRAFICOS LTDA ME	
Endereço	AV VEREADOR GERMINO ALVES N.143 QD.40 LT.1	
Bairro	SET LESTE VILA NOVA	
Município	GOIÂNIA - GO CEP 74645035 Telefone (62) 32617530	
TOMADOR DOS SERVIÇOS		
Nome/Razão Social	ELEICAO 2022 JOSE GEOVANI LOPES DE QUEIROZ JUNIOR	
CPF/CNPJ	47.454.051/0001-57	
Endereço	RUA SAO JOSE N. S/N	
Bairro	CENTRO	
Município	SANTA LUZIA - MA CEP 65390000	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
1.000.000.....	SANTINHOS JUNIOR FRANCA E ANDRE FUFUCA.....	1.000,00
1.000.000.....	SANTINHO JUNIOR FRANCA E ARNALDO DO FRANGO.....	1.000,00
1.000.000.....	SANTINHO JUNIOR FRANCA E ALUIZIO MENDES.....	1.000,00
50.000.....	SANTINHO JUNIOR FRANCA E ROBERTO MAUES	1.000,00
1.000.....	SANTINHO JUNIOR FRANCA E CLEBER VERDE.....	1.000,00
1.000.....	BOLAS BOPP 40X40CM.....	1.000,00
2.000.....	BOLAS BOPP 15X15CM.....	1.000,00
1.000.....	ADESIVOS BOPP RETANGULAR 23X8CM.....	500,00
1.000.....	BOPP 20X6,5.....	500,00
1.000.....	BANDEIRAS 60X90CM.....	2.000,00
1.000.....	BANDEIRAS 38X52CM.....	1.000,00
1.000.....	BOTAO 9X9CM.....	4.000,00

Desse modo, nos termos do que preceitua o art. 17 da Resolução TSE n.º 23607/2019, entendo que restou demonstrado o proveito político auferido pelo candidato prestador das contas, por meio de divulgação de sua campanha, **de forma compartilhada com o candidato Aluizio Mendes**, na modalidade “dobradinha”.

No entanto, como analisado no item anterior, a despesa está maculada pela irregularidade nos **termos do §1º do art. 79 da Res.TSE n.º 23.607/2019**, já tendo sido determinada a devolução dos valores.

Do mesmo modo, **quanto ao compartilhamento da propaganda com candidato Carlos Brandão**, também se **mostra justificável e comprovado o proveito político auferido** por meio do compartilhamento de material gráfico.



No entanto, **a nota fiscal analisada não faz referência a material compartilhado com o candidato em questão**, conforme apontado pela SECEP, sendo possível que tal propaganda esteja relacionada à nota fiscal diversa.

De todo modo, a situação não se mostra irregular, tendo em vista que o Partido Progressista - PP, ao qual se encontra filiado o candidato José Geovani, encontrava-se coligado com diversos outros partidos, já citados, em apoio à candidatura justamente do candidato Carlos Brandão.

Assim, em casos como este, resta claro o proveito político auferido pelo prestador das contas, estando, inclusive, demonstrado materialmente por meio de nota fiscal de Id. 18092759, não havendo outra alternativa, senão **afastar a irregularidade apontada pela SECEP**.

g) Arrecadação de recursos antes da data de abertura da conta bancária, indo de encontro ao disposto no art. 3º, I, alínea “c” e II, alínea “c”, da Res.TSE n.º 23.607/2019

A SECEP afirma que o prestador das contas arrecadou dinheiro antes da abertura da conta bancária, o que prejudicaria a efetiva análise do trânsito dos recursos da campanha do candidato.

Alega, ainda, no parecer conclusivo, que a manifestação do candidato, em sede de nota explicativa (Id. 18092766), não conseguiu sanar a irregularidade apontada, com isso ensejando uma inconsistência grave, com potencial para desaprovação das contas de campanha.

No entanto, em análise aos autos, vejo que **o recurso arrecadado, por meio das duas doações tidas como irregulares, não possui natureza financeira**, constituindo, ambas, doações estimáveis em dinheiro, referentes à cessão/locação de veículos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma (Id. 18092724). Ou seja, **não sendo um recurso financeiro, por óbvio não irá transitar na conta bancária a ser aberta pelo candidato**.

Desse modo, **não há razoabilidade na vedação à arrecadação antes da abertura da conta bancária de recursos estimáveis em dinheiro**, notadamente quando a referida arrecadação resta devidamente declarada e comprovada na prestação de contas.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. ESPÉCIE DE RECURSO QUE PELA SUA NATUREZA NÃO TRANSITA EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VALOR CORRESPONDENTE A 1,17% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO DECLARADA. OMISSÃO DE DOAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 12% DO TOTAL DAS DESPESAS CONTRATADAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. A arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária não compromete a regularidade das contas, uma vez que essa espécie de recurso não transita em



conta bancária. 2. A omissão de receita na prestação de contas parcial correspondente a 1,17% do total dos recursos arrecadados não compromete a regularidade das contas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A ausência de comprovação de doação declarada, a omissão de doação feita e a omissão de gastos na prestação de contas parcial comprometem a regularidade das contas, mormente quando correspondem a 12% do total das despesas contratadas. 4. Contas desaprovadas. (TRE-AM - PC: 060201021 MANAUS - AM, Relator: ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 03/09/2019, Página 8)

Ademais, confrontando as informações colhidas na Ficha de Qualificação do Candidato (Id. 18067669) e aquelas trazidas pelos extratos bancários colacionados nos Ids. 18092761, 18092762 e 18092763, vê-se que houve um erro de digitação no registro da data de abertura da conta bancária de Outros Recursos, posto que o candidato registrou em sua prestação de contas a informação de que todas as contas bancárias utilizadas em sua campanha foram abertas no dia 17/08/2022, quando, na realidade, a conta Outros Recursos foi aberta na data de 16/08/2022, conforme informação constante no extrato eletrônico juntado aos autos no Id. 18092762.

Assim, ainda que os recursos recebidos tidos como irregulares pelo órgão técnico fossem de natureza financeira, a sua arrecadação na data de 16/08/2022 estaria dentro das normas previstas pela legislação eleitoral.

h) Despesas realizadas com Outros Recursos, comprovadas de forma parcial, necessitando de complementação documental

Segundo o parecer conclusivo, não foram juntados os documentos comprobatórios dos seguintes gastos:

DATA	CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
12/09/2022	26.755.364/0001-75	E DA SILVA DE OLIVEIRA ME	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal	152	40.800,00
21/09/2022	23.588.599/0001-21	F DOS SANTOS UCHOA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	0007	25.500,00
21/09/2022	23.855.128/0001-32	L R GOMES EIRELI	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal	0002	25.200,00
16/08/2022	003.310.063-24	FRANCISCO FURTADO SILVA JUNIOR	Serviços contábeis	Outro - CONTRATO	001	18.000,00
13/09/2022	09.600.100/0001-23	NEW FACAS SERVIÇOS GRAFICOS LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	805	15.000,00
16/08/2022	057.070.883-42	RODRIGO REIS COSTA	Serviços advocatícios	Outro - CONTRATO	002	12.000,00
30/09/2022	23.855.128/0001-32	L R GOMES EIRELI	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	0000004	4.704,00

Quanto às despesas realizadas com os fornecedores E da Silva de Oliveira ME, F dos Santos Uchoa e L R Gomes Eireli, a SECEP afirma que o prestador das contas foi intimado para juntar aos autos prova material dos gastos com impressos, tendo apresentado amostras ilegíveis e deixado de apresentar outras.



A meu ver, como já tratado em tópico anterior, entendo que a exigência de prova do material gráfico utilizado em campanha reveste-se de caráter complementar, quando ausente algum requisito contábil, que pudesse ser saneado dessa forma. Poderia, ainda, tal exigência existir em havendo algum tipo de dúvida ou indício de fraude, como forma de instruir processo outro, de natureza investigatória, diverso deste a que nos debruçamos, que visa à análise contábil das receitas e despesas utilizadas em campanha eleitoral.

Assim, não entendo razoável imprimir um potencial de desaprovação ante a ausência de apresentação de prova material, menos ainda ante a sua apresentação de forma precária.

Afasto, desse modo, as irregularidades em questão.

Quanto às despesas frente à empresa New Facas Serviços Gráficos Ltda., a falha apontada diz respeito à ausência de rateio entre os candidatos com quem foram compartilhados os materiais impressos, totalizando o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor referente a cada candidato, nos termos do quadro abaixo:

SANTINHOS JUNIOR FRANCA E ANDRE FUFUCA.	R\$ 1.000,00
SANTINHO JUNIOR FRANCA E ARNALDO DO FRANGO	R\$ 1.000,00
SANTINHO JUNIOR FRANCA E ALUIZIO MENDES	R\$ 1.000,00
SANTINHO JUNIOR FRANCA E ROBERTO MAUES	R\$ 1.000,00
SANTINHO JUNIOR FRANCA E CLEBER VERDE	R\$ 1.000,00

A ausência de rateio da despesa compartilhada dificulta a análise da Justiça Eleitoral, principalmente no que concerne aos limites de gasto dos candidatos beneficiados.

Contudo, **não visualizo má-fé, tampouco prejuízo contábil na presente prestação de contas que pudesse ensejar a sua desaprovação em razão da ausência do referido rateio.**

Demais disso, o valor envolvido (R\$ 5.000,00), se comparado ao montante arrecadado (R\$ 355.999,90), corresponde a um percentual de 1,40%, o que permitiria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de afastar a impropriedade.

Nessa ordem de ideias, entendo que a **impropriedade em questão merece ser afastada.**

Por fim, quanto às despesas com **serviços contábeis (Francisco Furtado Silva Júnior) e com serviços advocatícios (Rodrigo Reis Costa)**, a SECEP aduz que não foram juntadas as notas fiscais das despesas em questão.

É sabido que a ausência de comprovação dos gastos e/ou despesas realizadas pela agremiação representa falha de natureza grave, vez que vai de encontro ao disposto no art. 60 da Res. TSE. n. 23.607/2019, que exige a comprovação “[...] *por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço*”.

Convém anotar que o §1º do mesmo artigo prevê, além da documentação supracitada, para fins de



comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Em análise ao caderno processual, percebo que o candidato não apresentou notas fiscais relativas aos serviços de advocacia, tampouco aos serviços contábeis. **Contudo**, conforme se observa dos Ids. 18067689 e 18067707, **houve a apresentação de contrato de prestação dos serviços, bem como de comprovante de pagamento**, o que supriria a exigência normativa, ao menos quanto a esses aspectos, para fins de análise de prestação das contas.

A ausência de emissão de documento fiscal para as atividades relacionadas, a meu ver, no caso em comento, constituiria apenas falha de ordem tributária, na medida em que, **para fins de processo de prestação de contas, a prestação do serviço restou devidamente comprovada**, bem como o seu pagamento.

Assim, **entendo que a falha merece somente anotação de ressalvas**.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de **JOSÉ GEOVANI LOPES DE QUEIROZ JUNIOR**, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Progressista - PP, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97, e do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

DETERMINO, contudo, que o candidato proceda com a devolução dos valores referentes aos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular, no montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), nos termos do §3º do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

É como voto.

São Luís (MA), 13 de dezembro de 2022.

Juiz **CRISTIANO SIMAS DE SOUSA**



Relator

1 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>

2 Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

3 Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017](#))



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 19/06/2023 14:33:37

Número do documento: 22121919204776100000017584947

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121919204776100000017584947>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO SIMAS DE SOUSA - 19/12/2022 19:20:50